

Nota Técnica CET 009/2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO ARCE Nº 123, DE 07/01/2010, QUE TRATA DAS REVISÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DE GÁS CANALIZADO

Fortaleza, setembro/2011

NOTA TÉCNICA CET Nº 009/2011: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO ARCE Nº 123, DE 07/01/2010, QUE TRATA DAS REVISÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DE GÁS CANALIZADO.

SUMÁRIO

1 – Artigo 3º	01
2 – Parágrafo 2º, do Artigo 4º	02
3 – Parágrafo 3º, do Artigo 4º	02
4 – Artigo 30	03
5 – Parágrafo Único, do Artigo 30	04
6 – Parágrafo 1º, do Artigo 30	04
7 – Parágrafo 2º, do Artigo 30	05
8 – Artigo 34	05
9 – Parágrafo Único, do Artigo 34	07

NOTA TÉCNICA CET Nº 009/2011: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO ARCE Nº 123, DE 07/01/2010, QUE TRATA DAS REVISÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DE GÁS CANALIZADO.

A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar propostas para alteração de dispositivos da resolução Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, que disciplina os procedimentos pertinentes às revisões ordinária e extraordinária das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado prestados pela Companhia de Gás do Ceará (Cegás).

Esta nota encontra-se dividida em três partes: inicialmente, é apresentado o texto em vigor constante da resolução em questão; em seguida, é sugerido um novo texto em que são destacadas, de acordo com letras itálicas e em negrito, as respectivas alterações; e, por fim, são relacionados os argumentos que buscam legitimar o novo texto.

1. Artigo 3º

1.1. Texto Atual

Art. 3º - As tarifas, a serem aplicadas aos usuários, serão baseadas na Tarifa Média (TM) de distribuição de gás natural (ex-impuestos de qualquer natureza "*ad valorem*"), a qual é composta pelo Preço de Venda (PV) do supridor de gás e pela Margem Bruta (MB) de distribuição da Cegás:

$$TM = PV + MB$$

onde:

- TM = tarifa média (R\$/m³) a ser cobrada pela Cegás;
- PV = parcela fixa + parcela variável; e
- MB = margem bruta (R\$/m³) de distribuição da Cegás.

1.2. Texto Proposto

Art. 3º - As tarifas, a serem aplicadas aos usuários, serão baseadas na Tarifa Média (TM) de distribuição de gás natural (ex-impuestos de qualquer natureza "*ad valorem*"), a qual é composta pelo Preço de Venda (PV) do supridor de gás e pela Margem Bruta (MB) de distribuição da Cegás:

$$TM = PV + MB$$

onde:

- TM = tarifa média (R\$/m³) a ser cobrada pela Cegás;
- PV = **preço de venda (R\$/m³) do supridor de gás**; e
- MB = margem bruta (R\$/m³) de distribuição da Cegás.

1.3. Justificativa

A modificação proposta - preço de venda (R\$/m³) do supridor de gás - é mais compatível com a seguinte definição de Preço de Venda (PV), estabelecida no item 1, do "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do contrato de concessão da Cegás em vigor: "preço de venda pela Petrobras em Cr\$/m³". Além disso, a expressão constante da resolução (parcela fixa + parcela variável) refere-se, especificamente, ao contrato de fornecimento de gás natural entre a Petrobras e a Cegás, cujas alterações não implicam, necessariamente, mudanças no contrato de concessão.

2. Parágrafo 2º, do Artigo 4º

2.1. Texto Atual

§ 2º - O descumprimento do limite estabelecido no caput do artigo, poderá acarretar uma compensação a ser contemplada pelos ajustes.

2.2. Texto Proposto

§ 2º - O descumprimento do limite estabelecido no caput **deste** artigo poderá acarretar uma compensação a ser contemplada **no momento do cálculo do Ajuste (AJ), o qual é uma variável constituinte da fórmula paramétrica da margem bruta de distribuição, e poderá ser considerada uma infração sujeita à aplicação da penalidade de multa, conforme o item III, do artigo 7º, da resolução Arce nº 88, de 16/08/07.**

2.3. Justificativa

O novo texto torna mais claro o significado da palavra "Ajuste" como uma variável que é parte integrante da fórmula paramétrica da margem bruta de distribuição, conforme o item 6, do "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do contrato de concessão. Ademais, o texto proposto ratifica o item III, do artigo 7º, da resolução Arce nº 88, que estabelece a aplicação de multa no caso da Cegás "praticar valores de tarifas de gás canalizado superiores aos tetos ou em desacordo com o estabelecido em resoluções da Arce ou no contrato".

3. Parágrafo 3º, do Artigo 4º

3.1. Texto Atual

Inexistente.

3.2. Texto Proposto

§ 3º - O limite estabelecido no caput deste artigo levará em conta as receitas provenientes das diversas modalidades (firme inflexível, firme flexível, interruptível, preferencial e leilões eletrônicos) de contrato de fornecimento de gás natural firmado entre a Cegás e o seu respectivo supridor.

3.3. Justificativa

Uma vez que o Preço de Venda (PV) do supridor ou fornecedor de gás varia de acordo com os diferentes contratos de fornecimento de gás natural (firme inflexível, firme flexível, interruptível, preferencial, leilões eletrônicos, etc.) disponíveis no mercado, o texto proposto tem o objetivo de incorporar à receita máxima autorizada as diversas receitas obtidas pela Cegás por meio desses distintos contratos. De acordo com o item 8.5, da cláusula oitava, do contrato de concessão, a Cegás tem autonomia para celebrar contratos de fornecimento de gás diretamente com os fornecedores.

4. Artigo 30

4.1. Texto Atual

Art. 30 - Os ajustes poderão contemplar eventuais compensações decorrentes de descumprimento do limite da margem bruta total, estabelecido pela Tarifa Média (TM) autorizada pela ARCE.

4.2. Texto Proposto

Art. 30 - ***O Ajuste (AJ) poderá*** contemplar eventuais compensações decorrentes de descumprimento ***da receita máxima, a qual é determinada pela aplicação da Tarifa Média (TM) autorizada pela Arce.***

4.3. Justificativa

Ao considerar o teto da receita ao invés da margem bruta, o texto proposto coaduna-se melhor com o item 2, do "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do contrato de concessão, o qual foi transcrito para o caput do artigo 4º, da resolução Arce nº 123, de 07/01/10. Nesse item, a receita a ser obtida pela Cegás é limitada a uma receita máxima determinada pela Tarifa Média (TM) autorizada pela Arce.

5. Parágrafo Único, do Artigo 30

5.1. Texto Atual

Parágrafo único - O cálculo da verificação do cumprimento da Tarifa Média (TM) encontra-se no Anexo I.

5.2. Proposta

Exclusão do parágrafo único e, por conseguinte, do "Anexo I - Metodologia de Cálculo para Verificação da Margem Bruta Autorizada".

5.3. Justificativa

Ao estabelecer a verificação do cumprimento da Tarifa Média (TM) pela Margem Bruta Total (MBT) ao invés da receita autorizada, o "Anexo I - Metodologia de Cálculo para Verificação da Margem Bruta Autorizada", da resolução Arce nº 123, vai de encontro ao item 2, do "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do contrato de concessão, e do caput do artigo 4º, da resolução Arce nº 123. Além disso, o "Anexo I - Metodologia de Cálculo para Verificação da Margem Bruta Autorizada", da resolução Arce nº 123, institui a variável Margem Bruta Total (MBT), a qual não faz parte da metodologia de cálculo da Tarifa Média (TM) constante do contrato de concessão da Cegás.

6. Parágrafo 1º, do Artigo 30

6.1. Texto Atual

Inexistente.

6.2. Texto Proposto

§ 1º - Para verificação do cumprimento da receita máxima, a Arce levará em consideração a "Receita Líquida de Vendas" obtida pela Cegás, a qual é definida pelo cálculo aritmético das seguintes contas contábeis: "Receita Bruta de Distribuição" menos "Impostos sobre as Vendas" menos "Vendas Devolvidas e Canceladas".

6.3. Justificativa

A Tarifa Média (TM) empregada para o cálculo da receita máxima é ex-impuestos de qualquer natureza "*ad valorem*", conforme o item 1, do "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do

contrato de concessão. Desse modo, com o objetivo de permitir a comparação entre a receita máxima e a obtida, a "Receita Líquida de Vendas", proposta no parágrafo primeiro, está em conformidade com a exclusão de impostos estabelecida no contrato de concessão e com o volume de gás efetivamente distribuído.

7. Parágrafo 2º, do Artigo 30

7.1. Texto Atual

Inexistente.

7.2. Texto Proposto

§ 2º - No caso da receita obtida pela Cegás superar a autorizada pela Arce, a Cegás deverá apresentar as justificativas cabíveis, no momento da revisão ordinária da Tarifa Média (TM), para análise fundamentada da Arce.

7.3. Justificativa

Uma vez que a Tarifa Média (TM) autorizada pela Arce é baseada em estudo prospectivo dos custos, despesas, investimentos e volume de gás a ser faturado ao longo do ano de referência, o parágrafo 2º proposto permite a possibilidade da Cegás apresentar os motivos do descumprimento da receita máxima estabelecida. Com base nas justificativas da Cegás, a Arce analisará se a parcela da receita excedente será ou não considerada para efeito de Ajuste (AJ).

8. Artigo 34

8.1. Texto Atual

Art. 34 - Para definição da Tarifa Média (TM), a Cegás deverá fornecer à ARCE, pelo menos, os seguintes documentos:

- a) Programa Orçamentário para o ano de referência, contendo as seguintes informações: Fluxo de Caixa, Demonstração do Resultado, Receita Bruta de Vendas e Serviços, Custo de Vendas e Serviços, Previsão de Vendas de Gás Natural, Despesas Administrativas, Plano de Investimentos (físico e financeiro), Projetos em Desenvolvimento, dentre outros julgados relevantes pela ARCE;
- b) Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Balancete Analítico;
- c) Metodologia de Cálculo da Tarifa Média (TM);

- d) Posição do Faturamento;
- e) Histograma de Consumo do Ano Anterior;
- f) Tabela de Preços de Gás Natural;
- g) Planilha dos Investimentos Atualizados;
- h) Planilha dos Investimentos a Realizar;
- i) Ajustes de Exercícios Anteriores; e
- j) Documentação que ateste as fases de realização de novos investimentos, bem como a contratação de novas despesas.

8.2. Texto Proposto

Art. 34 - Para definição da Tarifa Média (TM), a Cegás deverá fornecer à Arce, pelo menos, os seguintes documentos:

- a) Programa Orçamentário para o ano de referência, contendo as seguintes informações: Fluxo de Caixa, Demonstração do Resultado, Receita Bruta de Vendas e Serviços, Custo de Vendas e Serviços, **Custo de Compras do Gás**, Previsão de Vendas de Gás Natural, Despesas Administrativas, **Receitas e Despesas Financeiras e Operacionais**, Plano de Investimentos (físico e financeiro), Projetos em Desenvolvimento, dentre outros julgados relevantes pela Arce;
- b) Balanço Patrimonial, **Relatório dos Auditores Independentes, Relatório da Administração**, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, **Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração do Valor Adicionado, Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, Parecer do Conselho Fiscal e Balancetes Analíticos Mensais e Anual**;
- c) Metodologia de Cálculo da Tarifa Média (TM);
- d) Posição do Faturamento **Mensal do ano anterior e do atual**;
- e) **Consumo do ano anterior por faixa de consumo, conforme a Tabela de Preços de Gás Natural**;
- f) Tabelas de Preços de Gás Natural **aplicadas no ano anterior e no atual**;
- g) Planilha dos Investimentos Atualizados;
- h) Planilha dos Investimentos a Realizar;

- i) Ajustes de Exercícios Anteriores;
- j) Documentação que ateste as fases de realização de novos investimentos, bem como a contratação de novas despesas **e serviços; e**

k) Quadro de Pessoal do ano anterior e projeção para o ano de referência.

8.3. Justificativa

O texto proposto acrescenta novos documentos que são considerados importantes para a definição da Tarifa Média (TM) no âmbito da revisão ordinária anual.

9. Parágrafo Único, do Artigo 34

9.1. Texto Atual

Inexistente.

9.2. Texto Proposto

Parágrafo Único - As projeções dos custos, despesas, serviços e tributos para o ano de referência, integrantes do "Programa Orçamentário" da Cegás, devem ser apresentadas de acordo com a desagregação do artigo 10 desta resolução e acompanhadas do respectivo número da conta contábil, conforme o plano de contas da Cegás.

9.3. Justificativa

A apresentação do "Programa Orçamentário" em desacordo com a desagregação estabelecida no item 6, do "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do contrato de concessão, e do artigo 10, da resolução Arce nº 123, produz dificuldades para compatibilização dos valores do "Programa Orçamentário" com os diversos componentes do Custo Operacional (CO). Além disso, a desvinculação das projeções com as respectivas contas contábeis torna mais difícil a conciliação das contas integrantes do Custo Operacional (CO). Desse modo, o texto proposto objetiva compatibilizar e conciliar as projeções do "Programa Orçamentário" com os itens do Custo Operacional (CO) constantes do contrato de concessão e da resolução Arce nº 123.